

Diversas despesas — Alimentação, vestuário e passagens de degredados», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

4) Em Timor

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de \$45.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 221.º «Serviços de marinha — Capitania dos Portos — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

b) Um de \$20.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 228.º, n.º 1) «Serviços de marinha — Capitania dos Portos — Embarcações — Navio a vapor *D. Aleixo* — Pagamento de serviços — Diversos encargos — Seguro do navio», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 11 de Agosto de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Macau e Timor. — *R. Ventura*.

Portaria n.º 14 495

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 600.000\$, com contrapartida no saldo do ano económico findo, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor no Hospital do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 11 de Agosto de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 14 496

Convindo modificar, para melhor regularidade e eficiência dos serviços, algumas disposições da Portaria n.º 13 306, de 28 de Setembro de 1950: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, tendo em vista o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1937, que se observem os seguintes preceitos para a execução do artigo 5.º e seus parágrafos do citado decreto-lei:

I. Em cada distrito escolar haverá dois quadros: um de professores agregados e outro de regentes agregados, para se ocorrer às necessidades do ensino.

II — 1. Podem concorrer, de 10 de Agosto a 10 de Setembro de cada ano, ao quadro de professores agregados os diplomados para o exercício do magistério primário e ao quadro de regentes agregados os habilitados para a regência dos postos escolares, desde que não tenham sido exonerados, a seu pedido, há menos de dois anos ou não tenham sido demitidos disciplinarmente.

2. Em casos excepcionais devidamente fundamentados, e se o interesse do ensino o aconselhar, pode o Ministro da Educação Nacional autorizar, em qual-

quer altura do ano, o ingresso nos quadros de agregados de candidatos que se encontrem nas condições do número anterior.

III. Os candidatos aos quadros de agregados só podem concorrer a um distrito escolar e devem apresentar na secretaria da respectiva direcção os seguintes documentos:

- a) Boletim de admissão devidamente preenchido;
- b) Certidão de idade;
- c) Certidão de habilitação legal;
- d) Certificado de registo criminal;
- e) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- f) Documento comprovativo de haverem satisfeito às leis do recrutamento militar;
- g) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;
- h) Declaração a que se referem as alíneas a) ou b) do artigo único do Decreto-Lei n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936;

i) Três atestados médicos comprovativos de que não sofrem de doença contagiosa, particularmente tuberculose contagiosa ou evolutiva, possuem robustez para exercer o magistério primário e não têm defeito ou deformidade física incompatível com a disciplina escolar. Um destes atestados deve ser passado pelo delegado de saúde e de qualquer dos três constará que os candidatos foram revacinados há menos de sete anos.

IV. A direcção do distrito escolar, depois de conferir todos os documentos e verificar que estão em ordem, remeterá, no prazo de dois dias, o processo completo à Direcção-Geral do Ensino Primário.

V — 1. Os candidatos nomeados para os quadros de agregados devem tomar posse no prazo de dez dias a contar da publicação da respectiva portaria no *Diário do Governo*.

2. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados pode o Ministro da Educação Nacional prorrogar o prazo referido no número anterior até sessenta dias.

VI. Desde que não haja inconveniente para o ensino, é permitida, durante o mês de Agosto, a transferência para o quadro de agregados de outro distrito escolar.

VII. Sempre que as conveniências do ensino o exijam, serão transferidos ou colocados noutra distrito os agentes de ensino dos quadros de agregados de qualquer distrito escolar.

VIII. A graduação dos candidatos, para efeitos de colocação, é feita nos termos do artigo 9.º e seus parágrafos do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, considerando-se ano completo cada período de nove meses de serviço bem qualificado e prestado nos quadros de agregados, e em igualdade de valorização com as seguintes preferências:

- 1.ª Em favor do candidato que tiver mais tempo de serviço não contado para a valorização;
- 2.ª Em favor do candidato que comprovar maiores habilitações literárias além do curso geral dos liceus;
- 3.ª Em favor do candidato que tiver família constituída;
- 4.ª Em favor do candidato que tiver diploma mais antigo;
- 5.ª Em favor do candidato que for mais idoso.

IX — 1. Nas vagas de escolas para o sexo masculino têm preferência os professores, e só depois de estarem todos colocados poderão ser chamadas professoras para as referidas escolas.

2. Idêntico critério deverá ser seguido na colocação dos regentes em postos escolares.

X — 1. Na colocação dos candidatos têm preferência absoluta os cônjuges dos professores, nas condições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 27 279, de 24 de Novembro de 1936.